EMENDA Nº CMMPV 1286/2024. (à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, e ao título do Capítulo LXXII; e acrescente-se o artigo 192-A ao 192-W e altere-se os Anexos abaixo, à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justica e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos carreiras, padroniza e unifica incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

"Art.		
10	 	

I - cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)





 •	 	

CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA **E DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	

- Art. 192-A. Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCIX-A.
- § 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CCCIX-B desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.
- Art. 192-B. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.
- § 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.
- § 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo

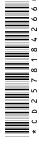


manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo CCCIX-C.

- § 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.
- § 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade.
- § 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicarse-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
- Art. 192-C. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

- Art. 192-D. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.
- § 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.
- § 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.





- § 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.
- § 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

- Art. 192-E. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.
- Art. 192-F. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

- Art. 192-G. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:
- I Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D;
- II Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I;
- Art. 192-H. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.
- Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.



- Art. 192-I. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.
- § 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.
- § 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.
- Art. 192-J. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.
- § 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.
- § 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F.
- § 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.
- § 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.





- § 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.
- § 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.
- § 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.
- § 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- Art. 192-K. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:
- I requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e
- II cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo

Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 192-L. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 192-M. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.





Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 192-O. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

- Art. 192-P. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.
- § 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.
- § 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do

exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 192-Q. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:



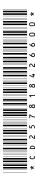


- I aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;
- II aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;
- III aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e
- IV aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.
- Art. 192-R. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.
- Art. 192-S. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 192-T. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão:
- I ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;
- II ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e





III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 192-U. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 192-V. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

Art. 192-W. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação.

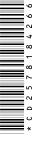




ANEXO CCCIX-A ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
	V
	IV
ESPECIAL	III
	II
	I
	V
	IV
С	III
	II
	I
	V
	IV
В	III
	II
	I
	V
	IV
A	III
	II
	I





b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
	V
	IV
ESPECIAL	III
	II
	I
	V
	IV
c	III
	II
	I
	V
	IV
В	III
	II
	I
	V
	IV
A	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:





CLASSE	PADRÃO
	III
ESPECIAL	II
	Ι

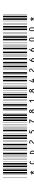
ANEXO CCCIX-B TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE C	ARGOS DO MINISTÉRIO DA JU	STIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	•	Estado:
II .	o, nos termos da Medida Provi	sória nº , de de
por integrar Pública, situa	oservância ao disposto no pará o Plano de Cargos do Minis ção na qual deixará de a de que trata a Lei nº 12.277,	tério da Justiça e Segurança fazer jus à estrutura
Local e Data:	, de	de .
Assinatura		

ANEXO CCCIX-C TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE C	ARGOS DO MINISTERIO DA JUS	STIÇA E SEGURANÇA PUBLICA
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
() Servidor	() Aposentado	() Pensionista
	no, nos termos da Medida Provi bservância ao disposto no pará	•





por não Pública.	integrar	o Plano	de	Cargos	do	Ministério	da	Justiça	е	Seguranç	;a
Local e [Data:			,	de	е	de				
Assinatu	ra										

ANEXO CCCIX-D VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)					
CLASSE	PADRÃO	DE 1º DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027			
	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00			
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48			
ESPECIAL	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29			
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09			
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60			
	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64			
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77			
С	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87			
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79			
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71			
В	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97			
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17			
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30			





	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
Α	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

		VALOR DO VENC	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027				
	V	19.832,52	21.297,84	22.756,00				
	IV	19.405,92	20.806,52	22.276,96				
ESPECIAL	III	18.988,36	20.328,16	21.808,58				
	II	17.663,16	18.926,58	20.344,18				
	I	17.283,06	18.490,50	19.885,20				
	V	16.910,10	18.063,06	19.437,28				
	IV	16.545,98	17.645,80	19.029,54				
С	III	16.190,36	17.240,34	18.627,74				
	II	15.842,96	16.844,26	18.237,58				
	I	14.696,24	15.638,32	16.579,42				
	V	14.184,58	15.036,46	15.909,94				
	IV	13.691,76	14.457,44	15.268,34				
В	III	13.216,68	13.903,62	14.654,60				
	II	12.756,20	13.367,40	14.062,80				
	I	12.313,28	12.853,26	13.495,10				





	V	11.423,32	11.935,46	12.269,00
	IV	11.026,26	11.475,40	11.797,10
А	III	10.642,76	11.034,04	11.342,84
	II	10.273,90	10.610,12	10.908,88
	I	9.916,84	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM			(EM R\$)
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
ESPECIAL	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
С	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
В	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55





	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
Α	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	Ι	4.958,42	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
	V	4.858,97	5.092,21	5.233,98
	IV	4.733,99	4.958,72	5.096,79
ESPECIAL	III	4.609,00	4.825,22	4.959,60
	II	4.484,02	4.691,73	4.822,41
	I	4.359,04	4.558,23	4.685,22
	V	4.234,05	4.424,74	4.548,03
	IV	4.109,07	4.291,24	4.410,84
C	III	3.984,08	4.157,75	4.273,65
	II	3.859,10	4.024,26	4.136,46
	I	3.734,12	3.890,76	3.999,27
В	V	3.609,13	3.757,27	3.862,07
	IV	3.484,15	3.623,77	3.724,88





	III	3.359,17	3.490,28	3.587,69
	II	3.234,18	3.356,79	3.450,50
	I	3.109,20	3.223,29	3.313,31
	V	2.984,21	3.089,80	3.176,12
	IV	2.859,23	2.956,30	3.038,93
А	III	2.734,25	2.822,81	2.901,74
	II	2.609,26	2.689,31	2.764,55
	I	2.484,28	2.555,82	2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE		VALOR DO VENC	DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)			
	PADRÃO	PARTIR DE 1º DE	FINANCEIROS A PARTIR DE 10 DE	DE 1º DE		
	III	2.429,63	2.499,60	2.569,56		
ESPECIAL	II	2.313,01	2.379,62	2.446,22		
	Ι	2.246,01	2.259,68	2.322,93		

ANEXO CCCIX-E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

		VALOR DO GEAJUSP (EM R\$)		
CLACCE		EFEITOS	EFEITOS	EFEITOS
CLASSE	PADRAU	FINANCEIROS	EFEITOS FINANCEIROS	FINANCEIROS
	A PARTI	RA PARTIR	A PARTIR	
		DE 1º DE	DE 1º DE MAI	DE 1º DE





		JANEIRO DE 2025	O DE 2026.	JANEIRO 2027
	III	269,37	282,84	296,98
ESPECIA L	II	267,59	280,97	295,01
	I	246,80	259,14	272,10

ANEXO CCCIX-F VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA - GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)				
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027	
	V	50,26	53,97	57,67	
	IV	49,18	52,73	56,45	
ESPECIAL	III	48,12	51,51	55,26	
	II	44,76	47,96	51,55	
	I	43,80	46,86	50,40	
С	V	42,86	45,78	49,27	
	IV	41,94	44,73	48,22	





	Ti -			1
	III	41,03	43,69	47,21
	II	40,14	42,68	46,21
	I	37,24	39,63	42,01
	V	35,95	38,11	40,32
	IV	34,70	36,65	38,70
В	III	33,49	35,23	37,13
	II	32,33	33,88	35,64
	I	31,21	32,58	34,21
	V	28,95	30,24	31,09
	IV	27,94	29,08	29,90
A	III	26,97	27,97	28,75
	II	26,03	26,89	27,64
	I	25,13	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

		VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027		
	V	59,13	63,50	67,84		
	IV	57,86	62,03	66,42		
ESPECIAL	III	56,10	60,60	65,02		
	II	52,66	56,43	60,65		
	I	51,53	55,13	59,29		
С	V	50,42	53,86	57,96		
	IV	49,34	52,62	56,74		
	III	48,27	51,40	55,55		





	II	47,23	50,21	54,37
	I	43,81	46,63	49,43
	V	42,29	44,84	47,44
	IV	40,20	43,11	45,53
В	III	39,40	41,45	43,69
	II	38,04	39,86	41,93
	I	36,72	38,33	40,24
	V	34,06	35,58	36,58
	IV	32,87	34,22	35,18
A	III	31,73	32,90	33,82
	II	30,63	31,63	32,52
	I	29,56	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

		VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)			
CLASSE	PADRÃO	DE 1º DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.	
ESPECIAL	V	84,47	90,71	96,92	
	IV	82,65	88,62	94,88	
	III	80,87	86,57	92,88	
	II	75,23	80,61	86,64	
	I	73,61	78,75	84,70	
С	V	72,03	76,94	82,80	
	IV	70,48	75,17	81,05	





	III	68,96	73,43	79,35
	II	67,47	71,73	77,67
	I	62,59	66,61	70,61
В	V	60,42	64,05	67,77
	IV	58,32	61,59	65,04
	III	56,29	59,21	62,41
	II	54,34	56,94	59,90
	I	52,45	54,75	57,49
Α	V	48,65	50,83	52,26
	IV	46,96	48,88	50,25
	III	45,33	47,00	48,32
	II	43,75	45,19	46,45
	I	42,23	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)			
		A PARTIR DE 1º DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.	
ESPECIAL	V	42,22	43,54	44,77	
	IV	41,41	42,70	43,91	
	III	40,61	41,87	43,05	
	II	39,80	41,03	42,19	
	I	38,99	40,20	41,33	





С	V	38,19	39,36	40,47
	IV	37,38	38,53	39,61
	III	36,57	37,69	38,75
	II	35,77	36,85	37,89
	I	34,96	36,02	37,03
	V	34,15	35,18	36,18
	IV	33,34	34,35	35,32
В	III	32,54	33,51	34,46
	II	31,73	32,67	33,60
	I	30,92	31,84	32,74
А	V	30,12	31,00	31,88
	IV	29,31	30,17	31,02
	III	28,50	29,33	30,16
	II	27,70	28,50	29,30
	I	26,89	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

		VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)			
CLASSE	PADRÃO	PARTIR DE 1º DE	FINANCEIROS A PARTIR DE 10 DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.	
ESPECIAL	III	24,89	25,60	26,32	
	II	24,16	24,85	25,55	





I	23,42	24,09	24,77	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa - ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles





precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem recém aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal Luizianne Lins



